



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pag. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	6
ACÓRDÃOS .....	6
PRIMEIRA CÂMARA .....	15
PAUTAS .....	15
ATAS .....	15
ACÓRDÃOS .....	15
SEGUNDA CÂMARA .....	20
PAUTAS .....	20
ATAS .....	20
ACÓRDÃOS .....	20
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	20
ATOS NORMATIVOS .....	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	20
DESPACHOS .....	20
PORTARIAS .....	21
DESPACHOS .....	21
EDITAIS .....	21

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

PAUTA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR, EM SESSÃO DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016.

#### JULGAMENTO ADIADO:

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
(Com Vista ao Procurador Roberto C. Krichanã da Silva)

1) PROCESSO Nº 1428/2005 (8VIs)  
Anexos: 4048/2012, 3259/2008, 3260/2008  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2004  
Órgão: Prefeitura de Codajás  
Responsável: (eis) Abraham Lincoln Dib Bastos  
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva  
Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO RELATOR:** JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 4638/2015  
Anexos: 5163/2011  
Obj.: Recurso de Revisão  
Órgão: MANAUSTUR  
Recorrente: Arlindo Pedro da Silva Júnior  
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331 e outros

2) PROCESSO Nº 4935/2015  
Anexos: 725/2015, 204/2012  
Obj.: Recurso de Revisão  
Órgão: Prefeitura de Presidente Figueiredo  
Recorrente: Neilson da Cruz Cavalcante  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho  
Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331 e outros

3) PROCESSO Nº 3795/2015  
Anexos: 1620/2011  
Obj.: Cobrança Executiva  
Órgão: Prefeitura de Manaquiri  
Recorrente: Jair Aguiar Souto  
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 2604/2013  
Obj.: Cobrança Executiva  
Órgão: Prefeitura de Itacoatiara  
Responsável: Miron Osmário Fogaça  
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

**CONSELHEIRO RELATOR:** ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 2615/2015 (20VIs)  
Obj.: Tomada de Contas Especial, 1ª parcela do Convênio  
Órgão: SEDUC  
Partes: SEDUC e Prefeitura de Humaitá  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho  
1.1) PROCESSO Nº 203/2015 (11VIs)  
Obj.: Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 19/2013  
Órgão: SEDUC  
Partes: SEDUC e Prefeitura de Humaitá  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 677/2016  
Obj.: Representação com medida cautelar  
Órgão: SEFAZ  
Interessado: A.C.B Locadora de Veículos Ltda.  
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Advogado (a) Davis D' Albuquerque Braga – OAB/Am 5.081;  
Leonidas Magalhães Neto – OAB/Am 6.085  
Diego Rebelo Castelo Branco – OAB/Am 8.075

2.1) PROCESSO Nº 62/2016  
Obj.: Representação com Medida Cautelar interposta pela CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais.  
Órgão: SEFAZ  
Interessado: C.S. Brasil Transportes  
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Advogado (a) Camila Ferreira Lucio Henrique – OAB/Am 8.417  
Marcos Augusto Perez OAB/SP 100.075  
Lucas Cherem de Camargo Rodrigues – OAB/SP 182.496

2.2) PROCESSO Nº 678/2016  
Obj.: Representação com medida cautelar  
Órgão: SEFAZ  
Interessado: Dantas Transportes  
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2.3) PROCESSO Nº 837/2016 (2VIs)  
Obj.: Representação com Medida Cautelar





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 2

Órgão: SEFAZ

Interessado : Reche Galviano & Cia Ltda.

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**3) PROCESSO Nº 1998/2009 (4VIs)**

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: SNPH/Estado do Amazonas

Responsável: (eis) Rildo Cavalcante de Oliveira

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado (a) Carolina Albuquerque do Valle – OAB/Am 8.112

**4) PROCESSO Nº 12.340/2015**

Anexos: 12.230/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEMSA

Recorrente: DPE e Ana Lúcia Vieira Adão

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

**5) PROCESSO Nº 3363/2015**

Anexos: 4960/2006

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUSAM

Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Amazonas – SINDSEP/AM

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado (a) Maria Auxiliadora Bichara da S. Santana – OAB/Am 3.004  
Wagner Lima da Costa – OAB/Am 9.985

**6) PROCESSO Nº 1900/2012 (13VIs)**

Obj.: Embargos de Declaração, em Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: SDS – Secretaria de estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Responsável: (eis) Ruth Lillian Rodrigues da Silva e Nádia Cristina D'Ávila Ferreira

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331  
Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975  
Leila Cristina dos Santos Azevedo – OAB/Am 9.310

**7) PROCESSO Nº 11.277/2016**

Anexos: 10.897/2014, 11.260/2014

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara de Itamarati

Recorrente: Raimundo Ferreira Fiesca

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

**8) PROCESSO Nº 3870/2012**

Anexos: 1766/2006

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura de Itapiranga

Recorrente: José Nivalter Correia de Lima

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331  
Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

**9) PROCESSO Nº 2883/2014**

Anexos: 1852/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura de Barreirinha

Recorrente: Mecias Pereira Batista

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado (a) Waldir Lincoln Pereira Tavares – OAB/Am 3.998  
Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/Am 7.173

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

**1) PROCESSO Nº 4098/2015**

Anexos: 4095/2015, 4036/2009, 4038/2009, 979/2016, 980/2016, 3328/2013

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEDUC

Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado: (a) Luiz Wanderley Santos Gomes - OAB/Am 4.653  
Leda Mourão da Silva – OAB/Am 10.276

**1.1) PROCESSO Nº 4095/2015**

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEDUC

Recorrente: Gedeão Timóteo Amorim

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

Advogado: (a) Luiz Wanderley Santos Gomes - OAB/Am 4.653  
Leda Mourão da Silva – OAB/Am 10.276

**2) PROCESSO Nº 3561/2015**

Anexos: 3736/2015, 3739/2015, 3738/2015, 3740/2015, 2637/2010

Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SEAS

Recorrente: Maria das Graças Soares Prola

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado: (a) AB/Am

**3) PROCESSO Nº 12.519/2015**

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Ipixuna

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

**4) PROCESSO Nº 10.069/2012**

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Nova Olinda do Norte

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado: (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

**CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS**

**1) PROCESSO Nº 4364/2014**

Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso Revisão

Órgão: FES – Fundo Estadual de Saúde

Recorrente: Márcio Souza de Lima

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**2) PROCESSO Nº 849/2016**

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura de Canutama

Recorrente: João Ocivaldo Batista de Amorim

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

Advogado: (a) Sociedade de Advogados Vieira da Rocha,  
Benedes e Frota Advogados- OAB/Am 2221/2006

**3) PROCESSO Nº 1837/2015**

Anexos: 3830/2012, 2349/2009, 4284/2008

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Prefeitura de Parintins

Recorrente: Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador: (a) Elissandra M. Freire Alvares

Advogado: (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331  
Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

**4) PROCESSO Nº 1032/2016**

Anexos: 1607/2012





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pag. 3

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEAD

**Recorrente:** Emerentino Rodrigues Manso

**Procurador:** (a) Carlos Alberto S. de Almeida

**5) PROCESSO Nº 10.229/2016**

**Anexos:** 10.970/2014, 10.509/2014

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Câmara de Tapuá

**Recorrente:** Paulo Adnael Andrade de Almeida

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**6) PROCESSO Nº 5147/2015**

**Anexos:** 1351/2015, 4701/2015

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEC

**Recorrente:** Adenilson Lima Reis

**Procurador:** (a) Carlos Alberto S. de Almeida

**Advogado (a)** Tábatta Lorena Coelho Guimarães –  
OAB/Am 7.789

**6.1) PROCESSO Nº 4701/2015**

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEC

**Recorrente:** Robério dos Santos Braga Pereira

**Procurador:** (a) Carlos Alberto S. de Almeida

**7) PROCESSO Nº 1485/2016**

**Anexos:** 1488/2016

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeitura de Maués

**Recorrente:** Odivaldo Miguel Oliveira Paiva

**Procurador:** (a) Elizângela L. Costa Marinho

**7.1) PROCESSO Nº 1488/2016**

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeitura de Maués

**Recorrente:** Odivaldo Miguel Oliveira Paiva

**Procurador:** (a) Elizângela L. Costa Marinho

**CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO MANOEL COELHO DE MELO**

**1) PROCESSO Nº 12.969/2015**

**Anexos:** 11.779/2014, 12.282/2014

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** SEMED

**Recorrente:** Doraci Evangelista da Silva

**Procurador:** (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

**Advogado:** (a) Aldemir Doce da Fonseca – OAB/Am 113

Anderson Freitas da Fonseca – OAB/RJ 114.879

**2) PROCESSO Nº 10.050/2016**

**Anexos:** 10.756/2015

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** SUSAM

**Recorrente:** Roberval Tavares da Silva

**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

**3) PROCESSO Nº 10.268/2013**

**Anexos:** 10.118/2012

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2012

**Órgão:** Prefeitura de Jutai

**Responsável:** (eis) Asclepiades Costa de Souza

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**4) PROCESSO Nº 10.905/2015**

**Anexos:** 11.247/2014

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014

**Órgão:** Câmara de Parintins

**Recorrente:** Rildo da Silva Maia

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**5) PROCESSO Nº 10.968/2015**

**Anexos:** 11.247/2014

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício 2014

**Órgão:** Prefeitura de Uruará

**Recorrente:** Felipe Antonio

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**Advogado:** (a) Johmara Oliveira de Souza

– OAB/Am 7.334 e outros

**6) PROCESSO Nº 1168/2016**

**Obj.:** Consulta

**Órgão:** ALEAM

**Interessado:** Deputado Estadual Josué Cláudio de Souza Neto

**Procurador:** (a) Roberto C. Krichanã da Silva

**7) PROCESSO Nº 3475/2013**

**Obj.:** Cobrança Executiva

**Órgão:** Prefeitura de Japurá

**Interessado:** Raimundo Damasceno Fonseca

**Procurador:** (a) Roberto C. Krichanã da Silva

**8) PROCESSO Nº 4566/2014**

**Anexos:** 4358/2005, 4528/2005, 2704/2006, 30/2012, 36/2012, 4652/2012

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeitura de Novo Airão

**Recorrente:** Francisco Almeida Rodrigues

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

**Advogado:** (a) Juarez Rodrigues Junior – OAB/AM 5.851

**9) PROCESSO Nº 561/2015**

**Anexos:** 1519/2011, 5994/2012, 3776/2013

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Câmara de Tefé

**Recorrente:** Juvenal Corrêa Lopes Filho

**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

**Advogado:** (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

e Tábatta Lorena Coelho Guimarães – OAB/Am 7.789

**10) PROCESSO Nº 7059/2013**

**Anexos:** 3960/2012, 2093/2006, 5071/2005, 4817/2006, 1060/2007, 1061/2007, 1062/2007

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira

**Recorrente:** Juscelino Otero Gonçalves

**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire

**Advogado:** (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331

**11) PROCESSO Nº 10.957/2015**

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Prestação de Contas, exercício de 2014

**Órgão:** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coarí - COARIPREV

**Responsável:** (eis) Emídio Rodrigues Neto

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**Advogado:** (a) Ana Paula de Freitas Lopes – OAB/AM 7.495

Mayara Silva Lima - OAB/AM 9.873





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 4

## 12) PROCESSO Nº 1487/2015

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Prestação de Contas, exercício de 2014

**Órgão:** Hospital de Isolamento Chapôit Prevost

**Responsável:** (eis) Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima

**Procurador:** (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

## 13) PROCESSO Nº 10.540/2015

**Anexos:** 10.774/2015, 11.569/2014,

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** Governo do Estado, representado pela PGE

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**CONSELHEIRO CONVOCADO:** MÁRIO COSTA FILHO  
(Substituindo o Cons. Érico Desterro e Silva)

## 1) PROCESSO Nº 2178/2012 (2VIs)

**Anexos:** 1802/2011

**Obj.:** Prestação de Contas de Convênio 01/2010

**Órgão:** MANAUSCULT

**Responsáveis:** Livia Regina Prado de Negreiros Mendes e Marinaldo Matos Guedes

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado:** (a) Daniel Fabio Jacob Nogueira - OAB/Am 3.136  
Marco Aurélio de Lima Choy – OAB/Am 4.271

### 1.1) PROCESSO Nº 1802/2011

**Obj.:** Representação

**Órgão:** MANAUSCULT

**Responsáveis:** Livia Regina Prado de Negreiros Mendes e Marinaldo Matos Guedes

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Advogado:** (a) Daniel Fabio Jacob Nogueira - OAB/Am 3.136  
Marco Aurélio de Lima Choy – OAB/Am 4.271

**CONSELHEIRO CONVOCADO:** MÁRIO COSTA FILHO  
(Substituindo o Cons. Ari Moutinho Junior)

## 1) PROCESSO Nº 11.100/2015

**Anexos:** 11.097/2014

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** Câmara de Codajás

**Recorrente:** Rauciele Ferreira da Natividade

**Procurador:** (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado:** (a) Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4.331 e outros

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO:** MÁRIO COSTA FILHO

## 1) PROCESSO Nº 3554/2015

**Obj.:** Denúncia

**Órgão:** UEA/CGL

**Denunciante:** Jobast Produções Cinematográficas Ltda.

**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire

**Advogado:** (a) Monique Rodrigues Lopes – OAB/Am 5.550

## 2) PROCESSO Nº 11.850/2015

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Prefeitura de Uarini

**Interessados:** Ministério Público de Contas e a Prefeitura de Uarini

**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

## 3) PROCESSO Nº 11.792/2014

**Obj.:** Representação formulada pelo Ministério Público Especial, junto a esta Corte de Contas

**Órgão:** Prefeitura de Japurá

**Representado:** Raimundo Guedes dos Santos

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo Alencar de mendonça

## 4) PROCESSO Nº 11.165/2014

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Prestação de Contas, exercício de 2013

**Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manacapuru - SAAE

**Responsáveis:** Flávia Ferreira da Silva Cruz

**Procurador:** (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

**Advogado:** (a) Aniello Miranda Aufiero – OAB/Am 1.579

Aldenize Magalhães Aufiero – OAB/Am 1.874

Marizete de Souza Caldas – OAB/Am 6.405

Mário Vítor M. Aufiero – OAB/Am 8.787

Danielle Aufiero M. de Paula – OAB/Am 6.945

**CONSELHEIRO CONVOCADO:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
(Substituindo o Cons. Julio Cabral)

## 1) PROCESSO Nº 10.204/2016

**Anexos:** 10.307/2014, 11.382/2014

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** SEMED

**Recorrente:** Maria Firmina Freitas dos Santos

**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

**Defensor Público:** Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa

## 2) PROCESSO Nº 5070/2015

**Anexos:** 1956/2015

**Obj.:** Recurso Ordinário

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** Franciele Conceição Brasil

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**Advogado:** Geilson Teixeira dos Santos – OAB/Am 10.312

**CONSELHEIRO CONVOCADO:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
(Substituindo o Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro)

## 1) PROCESSO Nº 3241/2015

**Anexos:** 6102/2013, 5976/2002, 615/2000, 2433/2000, 2446/2000, 6365/2001, 6367/2001, 6497/2001, 1.324/2002

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEMED

**Recorrente:** Vera Lúcia Marques Edwards

**Procurador:** (a) João Barroso de Souza

## 2) PROCESSO Nº 1095/2016

**Anexos:** 6016/2010

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEC

**Recorrente:** Alzenir Silva de Menezes

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

## 3) PROCESSO Nº 3741/2015

**Anexos:** 4607/2011

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Centro de Vida independente do Amazonas - CVI/Am

**Recorrente:** Ronaldo André Bacry Brasil

**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire

## 4) PROCESSO Nº 631/2016

**Anexos:** 1747/2011, 2832/2012

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** Fundo Municipal de Previdência Social dos





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 5

Benjamin Constant - FMPS  
**Recorrente:** José Martins da Rocha  
**Procurador:** (a) Carlos Alberto S. de Almeida  
**Advogado (a):** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331  
Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am 6.975

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**1) PROCESSO Nº 12.405/2015**

**Anexos:** 11.058/2014

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** Prefeitura de Itacoatiara

**Recorrente:** Antonio Peixoto de Oliveira

**Procurador:** (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado (a):** Luis Gustavo Frank Braz – OAB/SP 184.418

**2) PROCESSO Nº 1607/2015 (2VIs)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2014

**Órgão:** Serviço de Pronto Atendimento Joventina Dias –

“SPA JOVENTINA DIAS”

**Responsáveis:** Marcos Paulo Vieira Melo

**Procurador:** (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

**3) PROCESSO Nº 1659/2014 (4VIs)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2013

**Órgão:** Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON

**Responsáveis:** Edson de Oliveira Andrade

**Procurador:** (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

**4) PROCESSO Nº 12.405/2015**

**Anexos:** 11.058/2014

**Obj.:** Recurso de Reconsideração

**Órgão:** Prefeitura de Itacoatiara

**Recorrente:** Antonio Peixoto de Oliveira

**Procurador:** (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado (a):** Luis Gustavo Frank Braz – OAB/SP 184.418

**5) PROCESSO Nº 659/2015**

**Anexos:** 6035/2001

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** Vicente de Paulo Queiroz Nogueira

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**Advogado (a):** Ivana da Cunha Leite – OAB/Am 4.814

**6) PROCESSO Nº 7060/2013 (4VIs)**

**Anexos:** 5425/2011, 5556/2009, 7575/2000, 4184/2004,

6263/2000, 10.769/2001, 6264/2000

**Obj.:** Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeito de Presidente Figueiredo

**Recorrente:** Antônio Fernando Fontes Vieira

**Procurador:** (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado (a):** Antônio Ribeiro da Costa Filho – OAB/Am 910

**7) PROCESSO Nº 2349/2013 (14VIs)**

**Anexos:** 2360/2013

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2012

**Órgão:** Secretaria Municipal de Economia, Finanças,

Planejamento e Tecnologia da Informação

**Responsáveis:** Alfredo Paes dos Santos

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**7.1) PROCESSO Nº 2360/2013**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2012

**Órgão:** SEMEF

**Responsáveis:** Alfredo Paes dos Santos

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**7.2) PROCESSO Nº 2358/2013**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2012

**Órgão:** SEMEF

**Responsáveis:** Alfredo Paes dos Santos

**Procurador:** (a) Evanildo Santana Bragança

**8) PROCESSO Nº 3051/2009 (20VIs)**

**Anexos:** 4281/2008, 3378/2008, 3367/2010

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2008

**Órgão:** Prefeitura de Rio Preto da Eva

**Responsáveis:** Anderson José de Souza, no período de 01/01 à 20/05/2008

Cássio André Borges dos Santos – no período de 21/05 à 13/07/2008

Fullvio da Silva Pinto – no período de 14/07 à 31/12/2008

**Procurador:** (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado (a)** Tábata Lorena Coelho Guimarães – OAB/Am 7.789

**8.1) PROCESSO Nº 3378/2008**

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Prefeitura de Rio Preto da Eva

**Responsáveis:** Anderson José de Souza

**Procurador:** (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**Advogado (a)** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/Am 4.331

Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/Am

6.975

**8.2) PROCESSO Nº 3367/2010**

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Ministério Público de Contas

**Representado:** Prefeitura de Rio Preto da Eva

**Procurador:** (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

**9) PROCESSO Nº 13.182/2015**

**Anexos:** 11.058/2014

**Obj.:** Recurso de Revisão

**Órgão:** SEDUC

**Recorrente:** Ministério Público de Contas

**Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

**Advogado (a):** Luis Gustavo Frank Braz – OAB/SP 184.418

**10) PROCESSO Nº 10.114/2012**

**Anexos:** 12.764/2014

**Obj.:** Inadimplência

**Órgão:** Prefeitura de Tapauá

**Responsável:** (eis) Carlos Gonçalves da Silva

**Procurador:** (a) Carlos Alberto Souza de Almeida, à época

**11) PROCESSO Nº 10.111/2013**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2012

**Órgão:** Câmara de Fonte Boa

**Responsáveis:** Francisco Aroldo Araújo Coelho

**Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

**12) PROCESSO Nº 1591/2015 (6VIs)**

**Obj.:** Prestação de Contas, exercício de 2014

**Órgão:** Complexo Penitenciário Anísio Jobim - COMPAJ

**Responsáveis:** Cícero Romão de Souza Neto

**Procurador:** (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

**13) PROCESSO Nº 11.810/2015**

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Prefeitura de Maués

**Responsáveis:** Raimundo Carlos Góes Pinheiro

**Procurador:** (a) Roberto C. Krichanã da Silva



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 6

## 14) PROCESSO Nº 1730/2015

**Obj.:** Representação interposta pelo Ministério Público de Contas

**Órgão:** SEDUC

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Procurador:** (a) Roberto C. Krichanã da Silva

## 15) PROCESSO Nº 11.810/2015

**Obj.:** Representação

**Órgão:** Prefeitura de Maués

**Representante:** Ministério Público de Contas – TCE/AM

**Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Manaus, 17 de Junho de 2016

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE MAIO DE 2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

**PROCESSO Nº 2135/2012 -31 Volumes (Aposos: 3941/2009 – 4 volumes, 550/2009 – 6 volumes, 4210/2008) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, de responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá, exercício 2008, em razão da interposição de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 255/2016–TCE–Tribunal Pleno.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer oral do Ministério Público, no sentido de **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Mário José das Chagas Paulain, em face do Acórdão nº 028/2016 – TCE – Tribunal Pleno, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição por parte da Relatoria em seu Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 10.266/2013 – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Anuais, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, Prefeito Municipal de Eirunepé, exercício 2012, em razão da interposição de Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 13/2016–TCE–Tribunal Pleno.**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer oral do Ministério Público, no sentido de **CONHECER** dos Embargos de Declaração

interpostos pelo Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, em face do Acórdão nº 013/2016 – TCE – Tribunal Pleno, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição por parte da Relatoria em seu Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 151/2016 - Recurso de Revisão admitido pela Presidência desta Corte de Contas (fls.13/14), interposto pelo Sr. Fabrício Silva Lima, Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, em face do Acórdão nº 050/2015–TCE–Segunda Câmara (Proc. Nº 6108/2011, fls.657/659), que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 004/2010, firmado entre a SEMDEJ e a Federação Amazonense de Jiu-Jitsu Esportivo – FAJJE.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- Tomar conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Fabrício Silva Lima**, em face do Acórdão nº. 050/2015 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº. 6108/2011, para no mérito **dar provimento parcial**, no sentido de: **8.1.1- Modificar** o item 7.1 do Acórdão nº. 50/2015 – 2ª Câmara, considerando LEGAL o Convênio nº. 004/2010: **8.1.2- Excluir** a multa aplicada no item 7.3 do Acórdão nº. 50/2015 – 2ª Câmara, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), aplicada ao Sr. Fabrício Silva Lima, ora recorrente; **8.1.3- Manter** as demais disposições do Acórdão atacado.

**PROCESSO Nº 1671/2014 - Prestação de Contas do Sr. Marcos Paulo Vieira Melo, Diretor Geral do SPA Joventina Dias, exercício 2013.**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Antonio Moraes de Aquino**, gestor no período de 01/01/2013 a 01/04/2013, com fulcro no art. 22, III, “b” c/c art. 25 da Lei 2423/96; **9.2- Multar** o Sr. **Antonio Moraes de Aquino: 9.2.1-** Pelos subitens 11.2 e 11.3 deste voto, no valor de **R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012. **9.3- Determinar prazo de 30 dias** para recolher a multa citada no subitem 15.2 deste voto, aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Autorizar**, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a **inscrição do débito na Dívida Ativa** pela Fazenda, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, “a” c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.5- Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Marcos Paulo Vieira Melo**, gestor no período de 01/04/2013 a 31/12/2013, com fulcro no art. 22, III, “b” c/c art. 25 da Lei 2423/96; **9.6- Multar** o Sr. **Marcos Paulo Vieira Melo: 9.6.1-** Pelos subitens 11.4, 11.5, 11.6, 11.7, 11.8, 11.9 e 11.11 deste voto, no valor de **R\$ 17.536,48** (Dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012. **9.7- Determinar prazo de 30 dias** para recolher a multa citada no subitem 15.6 deste voto, aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art.72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 7

**9.8- Autorizar**, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a **inscrição do débito na Dívida Ativa** pela Fazenda, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM; **9.9- Recomendar à atual Direção do SPA Joventina Dias: 9.9.1-** que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações 8.666/93; **9.9.2-** que observe, com maior rigor, os procedimentos administrativos necessários à correta manutenção da Unidade.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 2650/2014** - Representação formulada pelo Procurador-Geral, à época, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Valdenor Cardoso, Secretário de Estado da Produção Rural, à época.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **9.1- Aplicar multa** ao Sr. **Sidney Leite**, Secretário de Estado da SEPROR, no valor de **R\$ 4.000,00**, com base no art. 54, IV da 2.423/96 c/c art. 308, I, "a", da Resolução 04/2002 TCE/AM, pelo não cumprimento do item 6.3, da Decisão nº 065/2015 TCE-TRIBUNAL PLENO; **9.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 73 da Lei Estadual n. 2423/96; **9.3- Autorizar** desde já a **inscrição do débito da Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.4- Notificar** o Sr. **Sidney Leite** com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.5- Determinar** o apensamento da presente Representação ao processo de nº 11766/2016, que trata da Prestação de Contas Anual, da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, exercício de 2015, de Relatoria do Conselheiro Júlio Pinheiro, visando incluir as irregularidades detectadas no escopo da Auditoria a ser realizada.

**PROCESSO Nº 12.637/2014** - Representação oriunda da Ouvidoria deste Tribunal em face de suposta irregularidade constante no Contrato Nº 22/2013, para fornecimento de massa asfáltica, emulsão, rolo liso de compactação, ferramentaria e mão-de-obra, no valor de R\$ 141.400,00. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **considerar** prejudicada a Representação em comento, determinando o seu **arquivamento**, sem resolução do mérito, nos termos art. 127 da Lei nº 2.423/96 (LOTCE) c/c art. 485, V, da Lei n. 13.105/2015 (Novo CPC).

**PROCESSO Nº 2367/2013 (13 Volumes)** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Produção Rural, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra, secretário e ordenador de despesas, e a Sra. Tanara Lauschner, na condição de ex-secretária executiva e ordenadora de despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Irregular** as Contas da Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. **Eronildo Braga Bezerra** e a Sra. **Tanara Lauschner**, Secretário e Secretária Executiva da SEPROR, referente ao exercício de 2012, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas neste voto, nos respectivos subitens ali citados; **9.2- Aplicar multa** ao gestor, Sr. **Eronildo Braga Bezerra**, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de **R\$ 15.500,00** (quinze mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades; **9.3- Aplicar multa** a Sra. **Tanara Lauschner**, Secretária Executiva da SEPROR, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de **R\$ 15.500,00** (quinze mil e quinhentos reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, face à permanência das impropriedades; **9.4- Considerar em alcance** o ordenador de despesas, Sr. **Eronildo Braga Bezerra**, no montante de **R\$ 2.642.162,98** (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas; **9.5- Considerar em alcance** o Sr. **Djalma Farias Teixeira Lustosa**, fiscal de obra da SEPROR, no montante de **R\$ 2.494.439,49** (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **9.6- Considerar em alcance** a empresa **MCW CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM**, no montante de **R\$ 2.365.580,89** (dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove centavos), nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **9.7- Considerar em alcance** a empresa **CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA** e o Sr. **Elisimar de Souza Moura**, fiscal de obra, no montante de **R\$ 128.858,60** (cento e vinte e oito mil reais e oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **9.8- Considerar em alcance** a empresa **A.V GUIMARÃES E CIA LTDA** e a Sra. **Fabiola Maria Freitas de Souza Ferreira**, fiscal de obra, no montante de **R\$ 147.723,49** (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) nos moldes do art. 304 e 305, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE; **9.9- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; **9.10- Autorizar desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos**, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.11- Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual**, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **9.12- Notificar o interessado** com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.13- Determinar ao SEPLENO** que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 1492/2015** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação-FEH, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 8

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação-FEH, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, 22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2- Aplicar multa de R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais) ao Sr. **Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do Fundo Estadual de Habitação-FEH, à época, consoante dispõe art. 53, parágrafo único da Lei Estadual nº 2.423/1996; **9.3- Recomendar** ao órgão de origem, nos termos do art. 188, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002, que: **9.3.1-** Observe estritamente às normas legais acerca da prorrogação dos contratos, em especial ao artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; **9.4- Dar ciência da Decisão** ao Sr. **Sidney Robertson Oliveira de Paula**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, à época, do Fundo Estadual de Habitação-FEH; **9.5- Arquivar os autos**, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.167/2013 (Apenso: 10.284/2013)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Autazes/AM, de responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, exercício 2012.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em **parcial consonância** com os posicionamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Autazes a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Autazes, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97; **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com os posicionamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, nos termos do art. 1º, II, 22, I da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, I, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2 - Considerar** o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, em alcance no valor de **R\$ 7.843.894,29**, devidamente corrigido e atualizado monetariamente, decorrente de: - R\$4.225.315,58 (quatro milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos),

escriturado como obras e serviços de engenharia diversos, mas que não tiveram seu fiel cumprimento de licitação, planejamento, execução e aceite comprovados pelo Poder Executivo de Autazes, conforme Relatório Conclusivo da DICOP; - R\$ 165.864,18 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), nos termos do art. 304, inciso VI do Regimento Interno deste TCEAM, em face de se tratar de valor inscrito na conta Caixa, exercício 2012, sem o devido lastro financeiro, conforme descrito na Restrição 03; - R\$ 3.266.113,65 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a despesas realizadas e não comprovadas no mês de Dezembro de 2012, conforme Relação de folhas 1481/1482, nos termos do art. 304, inciso I do Regimento Interno deste TCEAM (Restrição 04); - R\$ 186.600,88 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos reais e oitenta e oito centavos) em função do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias (juros e multas), nos termos do art. 304, inciso I do Regimento Interno deste TCEAM (Restrição 18). **9.3 - Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, no valor de **R\$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Orgânica deste TCEAM c/c art. 308, inciso IV do Regimento Interno deste TCEAM, pelo: - Descumprimento do art.4º da Resolução TCE nº 10/2012 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, Restrições 01, 02 e 05. **9.4 - Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, no valor de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) nos termos do art. 54, inciso IV da Lei Orgânica deste TCEAM c/c art. 308, inciso II do Regimento Interno deste TCEAM, pelo descumprimento do art. 5º, §1º da Lei n.º 10.028/00 c/c o art. 32,II, "h" da Lei n.º 2.423/96 (ausência dos RREO 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dois RGF – Impropriedades 10 e 11); **9.5 - Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 54, inciso II da Lei Orgânica deste TCEAM c/c art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCEAM, pelo: - Restrições 06, 07, 08 , 21, 26, 27 e 28, ausentes extratos bancários, registro de movimentação de estoque, livro de registro de inventário permanente, violando o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei nacional 4.320/1964, além do disposto no art. 33 da amazonense nº 2.423/1996; - Restrição 09, ausência de recolhimento previdenciário em cinco competências de dois servidores, violando o disposto no art. 30, inciso I alínea 'b' da Lei nacional nº 8.212/1990; - Restrições 13, 14 e 15, não apresentação dos processos licitatórios e dos termos de contratos à Comissão de Inspeção deste TCEAM, violando os princípios da transparência, do dever de prestar contas, do art. 37, inciso XXI da Constituição Republicana, bem como ao próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93); - Restrição 20, manutenção para o exercício seguinte do valor de R\$ 6.569.132,53 (38,51% do total dos recursos recebidos a título de FUNDEB), em afronta ao art. 21, §2º da Lei nº 11.494/07 que ordena que até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no exercício imediatamente subsequente; - Restrições 22, 23 e 24, ausência de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de pessoal temporário, bem como ausência de estudo de impacto econômico-financeiro para estas mesmas contratações, violando o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Republicana c/c art. 33 da Lei nº 2.423/1996; - Restrição nº 30, não foram apresentados os documentos inerentes empréstimos consignados firmados entre os bancos oficiais e a Prefeitura de Autazes, violando o dever constitucional de prestar contas e prejudicando a melhor atuação fiscalizatória deste TCEAM, bem como ao art. 33 da Lei 2.423/1996. **9.6 - Julgar parcialmente procedente** a Denúncia do Proc. nº 10.284/2013, nos termos do art. Art. 5º, inciso XXII do Regimento Interno deste TCEAM; **9.7 - Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverá ser







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 9

atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **9.8** - Determinar à próxima Inspeção Ordinária para Autazes que verifique especificamente a prática de Nepotismo pela Administração Pública Municipal; **9.9** - Dar ciência da Decisão ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, exercício 2012, e Ordenador de Despesas.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.101/2014** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2013 do Poder Executivo do Município, de responsabilidade de Simeão Garcia Nascimento, na condição de Prefeito e ordenador de despesa.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em consonância** com o posicionamento do Órgão Técnico e **em divergência** com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Tonantins a **aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. **Simeão Garcia Nascimento**, na condição de Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o posicionamento do Órgão Técnico e **em divergência** com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal Tonantins, exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. Simeão Garcia Nascimento, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **9.2** - Aplicar Multa ao Sr. Simeão Garcia Nascimento, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio da movimentação contábil de janeiro a dezembro do exercício de 2012, foram encaminhados por meio do sistema ACP fora do prazo estabelecido no art. 4º da Resolução 07/2002; **9.3** - Aplicar Multa ao Sr. Simeão Garcia Nascimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei 2423/96, pela ausência de controle interno e pela falta de Engenheiro Civil habilitado junto ao Conselho de Classe (Lei Federal 5194/66 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), nos quadros da Prefeitura Municipal de Tonantins; **9.4** - **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas, com comprovação perante a este Tribunal, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não

recolhimento dos valores das condenações, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas: **9.5** - **Recomendar à origem** a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando: - Tomar as providências legais necessárias para criação do sistema de Controle Interno no Município e para compor os quadros funcionais da Prefeitura com Engenheiro Civil devidamente habilitado junto ao Conselho de Classe; - Tomar as providências previstas na Lei de responsabilidade Fiscal para cobrança do valor total inscrito em dívida ativa. **9.6** - Quanto ao **Processo TCE nº 10315/2013, o mesmo foi julgado, conforme DECISÃO Nº 29/2014 – TRIBUNAL PLENO, pela procedência da Representação, com a Aplicação de multa** de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. Simão Garcia Nascimento, Prefeito de Tonantins, por ofensa ao artigo 73-B da Lei Complementar n. 101/2001; **9.7** - **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa relativa à **DECISÃO Nº 29/2014 – TRIBUNAL PLENO**, proferida no Processo nº 10315/2013, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 12.163/2015** - Representação nº 01/2015-DICERP (fls. 2/4) contra a prefeita do Município de Benjamin Constant, Sra. Iracema Maia da Silva, interposta pela Comissão de Inspeção, em virtude da não concretização do acordo de parcelamento dos repasses das Contribuições Patronais e dos servidores.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o Órgão Ministerial, pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** desta Representação, no sentido de determinar à Prefeitura de Benjamin Constant que tome as providências necessárias à regularização dos repasses das contribuições previdenciárias vencidas, com o respectivo repasse ao Regime Próprio de Previdência do município de Benjamin Constant, facultado ao Chefe do Poder Executivo local, no caso de opção pelo parcelamento do débito, tomar a iniciativa do projeto de lei autorizativa específica a que se refere o art. 5º-A, da Portaria nº 402/2008-MPS, com redação dada pela Portaria nº 307/MPS.

**PROCESSO Nº 10.205/2016** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Francisca de Lira Elias, em face da Decisão nº 1023/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 11.611/2015.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "I", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência** com o Órgão Ministerial, no sentido de: **8.1 – CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a Decisão nº 1023/2015 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 11.611/2015, no sentido de julgar LEGAL a Aposentadoria da Sra. Francisca de Lira Elias, e o seu consequente registro; **8.2 – DETERMINAR** à SEPLENO que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento e, por fim, dê ciência ao AMAZONPREV para cumprimento da decisão do Colegiado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. **Vencido o voto-destaque do Érico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento e negativa de provimento ao presente Recurso. Registrado o impedimento do**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 10

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta fase de julgamento assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 4885/2015 (Apenso: 1506/2014; 2529/2009 e 1990/2009 - 17 volumes)** - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, em face do Acórdão nº. 568/2014-TCE-Tribunal Pleno.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, com voto de desempate da Presidência em favor do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o Órgão Técnico e com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1 - Preliminarmente, tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Senhora Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, visto que o meio impugnatório em exame atende os requisitos de admissibilidade do caput do artigo 65 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), c/c o caput do artigo 157, da Resolução nº. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas); 8.2 - No mérito, dar-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) c/c o artigo 5º, inciso XXI da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), reformando o Acórdão nº 218/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº. 1990/2009, às fls. 3321/3324, no seguinte sentido: - **ALTERAR** os itens "9.1.1" e "9.2.1, letra "b": **ITEM 9.1.1 (nova redação):** Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2008, da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, de responsabilidade da Senhora Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente e Ordenadora de Despesas, à época: **ITEM 9.2.1 - letra B (nova redação):** **MULTAR** a Senhora Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora-Presidente da AMAZONASTUR: **b)** no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes dos itens "02"; "07"; "11.2"; "13.2"; "13.3"; "14.1.1"; "14.1.2"; "14.1.3"; "14.1.4"; "18"; e "19.1" do Acórdão em análise. - **EXCLUIR** os itens "9.1.2"; "9.1.3" e "9.1.4"; - **MANTER** os itens "9.1.5"; "9.1.6"; "9.1.7"; "9.1.8"; "9.2.1 - letra A"; "9.2.2"; - **ACRESCENTAR** os itens "9.3" e "9.4": **ITEM 9.3 - DO ACÓRDÃO: DAR QUITAÇÃO** à Senhora Oreni Campelo Braga da Silva, Diretora-Presidente da AMAZONASTUR, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04, de 23.5.2002; **ITEM 9.4 - DO ACÓRDÃO: DETERMINAR** à Secretária do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. **Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que formulou voto-destaque pelo conhecimento e negativa de provimento ao presente Recurso, concordando com os Órgãos Técnico e Ministerial. Vencido o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que o acompanhou. Retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.****

**PROCESSO Nº 11.933/2015-** Representação nº 86/2015-MP/PG, formulada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito do Município de Manacapuru, a fim de apurar possíveis irregularidades no fornecimento de informações exigidas pela Lei Complementar nº 131/209.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância com o Órgão Ministerial: 6.1 - Julgar PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação, determinando à Prefeitura de Manacapuru, para que atualize as informações orçamentárias exigidas por lei, com a alimentação e atualização de seu Portal de Transparência, nos termos exigidos no art. 48-A c/c o art. 73-B da Lei complementar nº 101/2000: **6.2 - Posteriormente, juntese cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura de Manacapuru, exercício de 2016, para que a próxima Comissão de Inspeção possa verificar in loco, se estas determinações foram cumpridas em sua integralidade.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**

**PROCESSO Nº 2281/2007 -** Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uruçurituba, exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito à época.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, **em divergência com o posicionamento do Órgão Técnico e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Uruçurituba a Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Uruçurituba, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c o § 5º do art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2.432/96; ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência com o posicionamento do Órgão Técnico e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1 - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Município de Uruçurituba, exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2- Dar Quitação** ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **9.3- Aplicar Multa** ao Sr. Edivaldo Silva Araújo, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Uruçurituba, exercício de 2006, no montante de **R\$ 13.152,38** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 53, da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão das seguintes impropriedades: **9.3.1- Atraso no envio** dos balancetes financeiros ao Sistema ACP, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro (restrição 1); **9.3.2- Atraso no envio** dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, referentes ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre (restrição 18); **9.3.3- Atraso na remessa** dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, referentes ao 1º e 2º





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 11

semestre (restrição 19); **9.4- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor total da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); **9.5- Autorizar** a instauração da **Cobrança Executiva** e posterior inscrição do débito na **Dívida Ativa**, no caso de não recolhimento do valor da condenação, como versa o art. 173, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.6- Recomendar à origem** que: **9.6.1- Não atrase** o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; **9.6.2- Encaminhe** no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **9.6.3- Dê publicidade** aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; **9.6.4- Utilize** a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; **9.7- Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que verifique o cumprimento de todas as recomendações do item 7; **9.8- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução 04/2002 - TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.691/2015** - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Borba referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima, Presidente, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. SIMÃO PEIXOTO LIMA, enquanto Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2 - aplicar multa** ao responsável, Sr. SIMÃO PEIXOTO LIMA, **no montante total de R\$ 6.192,06** (seis mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do parágrafo único do art. 53 c/c art. 52, ambos da Lei nº 2423/96 (LO-TCE) pelas impropriedades não sanadas, listadas a seguir: - *no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012;* - *no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) pela não alimentação do Sistema de Atos de Pessoal – SAP, durante todo o exercício de 2014, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), alterado pela Resolução n. 25 de 30 de agosto de 2012;* - *no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 e art. 52 da Lei 2.423/96, pelas restrições 3, 5, 6 e 12, não sanadas, já descritas no corpo deste Voto. **9.3 - Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, **ex vi** do art. 173, da Res 04/02 (RI-TCE/AM); **9.4 - Recomendar à origem** que: - cumpra os prazos de remessa dos informes mensais, via Sistema e-Contas, para que não ocorram atrasos*

nos informes mensais: - observe ao disposto no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, evitando assim que ocorrências desta natureza não venham a incidir sob pena de reincidência neste tipo de infração: - obedeça ao art. 23, caput da Lei nº 8.666/93, evitando as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/93, por reincidência: - tome as providências cabíveis para apuração quanto ao acúmulo de cargo do Sr. Elielson das Chagas Jatai, abrindo procedimento administrativo disciplinar, se necessário.

**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.796/2014** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz, ex-prefeita e ordenadora de despesa do Município de Boca do Acre, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 24/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Reconsideração, negando-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, **mantendo na íntegra** o Acórdão nº 24/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, de 20 de Maio de 2014 (fls. 1.071/1.075 do Processo nº 10.081/2012).

**AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 5091/2015 (Apenso: 5659/2013; 5646/2013, 4215/2008; 4805/2013 e 2546/2009 -03 Volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Amilton Justo da Silva, Diretor-Presidente do SAAE – Rio Preto da Eva, em face do Acórdão nº 815/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, de 26 de Outubro de 2011 (fls. 506/512 do Processo nº 2546/2009).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão e **Negar Provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução nº 4/2002, **no sentido de manter na íntegra** o Acórdão nº 815/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, de 26 de Outubro de 2011 (fls. 506/512 do Processo nº 2546/2009).

**PROCESSO Nº 1369/2013** - Representação, proposta pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio de seu Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, na qual requer a apuração quanto à legalidade, economicidade e legitimidade dos bens adquiridos pela Câmara Municipal de Manaus, por meio da Concorrência Nº 01/2013-CMM.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar IMPROCEDENTE** a presente Representação nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em vista da ausência de comprovação da prática de ato ilegítimo e/ou antieconômico na aquisição dos equipamentos eletrônicos de informática objeto da Concorrência Pública n. 01/2013 - CMM; **9.2- Expedir Recomendações à Câmara Municipal de Manaus** no seguinte sentido: **9.2.1- Observar** a necessidade de realizar especificações prévias, juntamente com o levantamento das razões para o





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 12

objeto possuir características e especificações exclusivas, mediante a apresentação de justificativas técnicas que devem integrar o Instrumento Convocatório; **9.2.2- Observar** futuramente nos Editais de Licitações, em especial no que diz respeito à aquisição dos equipamentos de informática e impressoras, a utilização dos guias de gestão e planejamento de T.I. Control Objectives for Information and related Technology – Cobit e o Information Technology Infrastructure Library – Itil, bem como, além da simples entrega de documentos, determine que haja uma orientação para utilização dos equipamentos seja efetuada orientação geral in loco através dos técnicos da empresa vencedora aos usuários e/ou setor de informática para que fiquem aptos a operar e manusear os novos equipamentos de informática, resguardando a administração sob possíveis defeitos gerado por mau uso dos equipamentos, visto que estes não são cobertos pela cláusula de assistência técnica; **9.2.3- Instituir** urgentemente comissão para efetuar planejamento, inventariando todos os equipamentos obsoletos que serão substituídos, considerando sua vida útil, seu período de depreciação e seus custos de manutenção, a vantagem dos novos equipamentos como sendo mais vantajoso para a administração, a sua sintonia com os princípios da economicidade e eficiência (art. 37, da CRFB/88), bem como a relação entre a aquisição dos equipamentos semiprofissionais de filmagem e a atividade fim da Casa Legislativa; **9.2.4- Futuramente** quando houver qualquer aquisição de grande porte, como no presente caso, **fazer constar** planejamento das aquisições de Tecnologia de Informação, obedecendo a um plano de substituições que considere a vida útil, o período de depreciação e seus custos de manutenção, em atenção ao Princípio da Eficiência e Economicidade (art. 37, da CF/88); **9.2.5- Adotar** procedimentos para aperfeiçoamento de compras futuras, como o apensamento de consulta devidamente abalizado em cadastro de bancos de dados junto aos órgãos da Prefeitura de Manaus (SEMAD) ou o e-Compras.AM, gerenciado pela SEFAZ ou ainda em qualquer caso podendo ser negociado carona em Atas de Preços para aquisição de produtos semelhantes; **9.3 - ARQUIVAR** a presente Representação formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.4- NOTIFICAR OS RESPONSÁVEIS** acerca do teor da presente Decisão.

**CONSELHEIRO-CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 2803/2015 (Apensos: 2806/2015 -02 Volumes); 1533/2014 -02 Volumes)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Secretária Municipal de Comunicação no período de 17/12/2013 à 31/12/2013, contra o Acórdão 145/2015 do Tribunal Pleno.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Convocado Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **Tomar Conhecimento** do presente Recurso para, no mérito, **Negar Provento**. *Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos*, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.830/2015** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18,

inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 - julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Carlos Rodrigues da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2014, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades "2", "3", "4", "5" "a / b", "6", "7", "8", "9" "a/b/c/d", "10" "a/b/c/d", "11" "a/b/c/d/e", "13", "14", "15" "a/b/c", e "20"); **9.2 - aplicar multa** ao senhor Carlos Rodrigues da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício 2014, prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão de graves infrações a normas legais (irregularidades "2", "3", "4", "5" "a / b", "6", "7", "8", "9" "a/b/c/d", "10" "a/b/c/d", "11" "a/b/c/d/e", "13", "14", "15" "a/b/c" e "20"); **9.3 - remeter os autos à Dicrex** para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.4 - determinar à Origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM que: - o atual gestor da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte providencie com a máxima urgência: ato normativo criando o Controle Interno conforme estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96, sob pena de multa (irregularidade nº 1); - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88 (irregularidade nº 02); - afaste a prática de pagamento em espécie, haja vista a obrigatoriedade da transparência na gestão fiscal, bem como da identificação dos credores por meio de cheques, ou ordem bancária, sob pena de tais formas de pagamentos não serem aceitas posteriormente e glosadas (irregularidade nº 4); - que extratos das Cartas-Contratos celebradas pela Administração Municipal estejam disponíveis, independentemente de solicitação a época das inspeções "in loco", assim observando os termos estabelecido no art. 61, § Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93 (irregularidade nº12); - dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF (item "c" irregularidade 15); - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88 (irregularidade nº 02); - as cópias dos comprovantes de viagem devem estar disponíveis junto aos processos de diárias, independentemente de solicitação a época das inspeções "in loco", assim observando os termos da Resolução TCE 05/2008, art. 9º, parágrafo único, III (irregularidade nº 16); - o Poder Legislativo observe, com mais rigor, o art. 37, X da CF/88 c/c art. 1º, § 5º, da Resolução TCE nº 05/2008, quando da fixação dos subsídios para a próxima legislatura (irregularidade nº 18).

**PROCESSO Nº 1715/2014** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública- SSP, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Vital de Menezes, Secretário da SSP.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- Julgar**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 13

**Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Vital de Menezes**, Secretário de Segurança Pública e Sra. **Circe Maria Lima Gandra Baptista**, Secretária Executiva de Segurança Pública (período de 08/03/2013 a 19/01/2015), nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2- Determinar à atual administração** da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP, sob pena de as contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96; **9.2.1- Que cumpra** o que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, tanto nos acréscimos quanto nas supressões de itens nos seus Contratos (irregularidades: nº 2.13 e 2.14); **9.2.2- Que cumpra** o disposto no art. 60, da Lei nº 4.320/64 (irregularidades nº: 2.22 e 2.29).

**PROCESSO Nº 1799/2011** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, exercício 2010, sob a responsabilidade do Sr. **Sidônio Trindade Gonçalves**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010, e o Sr. **Juvenal Correa Lopes Filho**, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 16/12/2010 a 31/12/2010.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Tefé: **• A Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010**, sob a responsabilidade do Sr. **Sidônio Trindade Gonçalves**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades 4 a 8, 10, 11 e 13 a 43 da notificação 4/2011; irregularidades 2, 3, 4, 6 a 18 e 21 da Notificação 676/2011; irregularidades 1.1 a 1.21 da notificação 5/2011 e irregularidades relacionadas aos RREO (1º ao 5º bimestre) e RGF (1º semestre) da Notificação 3/2013 do processo 2450/2011] e de dano ao erário (irregularidades 1.1 a 1.5 da notificação 614/2013); **• A Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, no período de 16/12/2010 a 31/12/2010**, sob a responsabilidade do senhor **Juvenal Correa Lopes Filho**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, tendo em vista a existência apenas de impropriedades formais; **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por entendimento unânime, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **9.1 – Nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator: 9.1.1 – Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010**, sob a responsabilidade do Sr. **Sidônio Trindade Gonçalves**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, do inciso I do art. 18 da LC n. 6/91 e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art.22 da Lei Orgânica-TCE/AM, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades 4 a 8, 10, 11 e 13 a 43 da notificação 4/2011; irregularidades 2, 3, 4, 6 a 18 e 21 da

Notificação 676/2011; irregularidades 1.1 a 1.21 da notificação 5/2011 e irregularidades relacionadas aos RREO (1º ao 5º bimestre) e RGF (1º semestre) da Notificação 3/2013 do processo 2450/2011] e de dano ao erário (irregularidades 1.1 a 1.5 da notificação 614/2013); **9.1.2 - julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, no período de 16/12/2010 a 31/12/2010**, sob a responsabilidade do Sr. **Juvenal Correa Lopes Filho**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91 e inciso II do art.22 da Lei Orgânica-TCE/AM, tendo em vista a existência apenas de impropriedades formais, aplicando o art. 24 da Lei Orgânica-TCE/AM; **9.1.3 - declarar em Alcance o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves**, Prefeito e Ordenador de Despesas, **no período de 1/1/2010 a 15/12/2010**, no valor total de R\$3.383.357,68, nos termos do art.304 do RI-TCE/AM, conforme irregularidades 1.1 a 1.5 da notificação 614/2013, abaixo resumidas: a) R\$ 389.522,91 relacionado à ausência de inscrição de dívida ativa; b) R\$ 191.989,21 e R\$ 28.619,77 referentes à ausência de contabilização de receita; c) R\$ 25.384,81 relacionado ao juros devido pelo recolhimento de contribuição previdenciária fora do prazo; d) R\$ 34.818,81 referente a não comprovação de ingresso de receita de ISS; e) R\$ 78.600,00 relacionado à nota fiscal em desacordo com a lei; f) R\$ 26.172,90 e R\$40.233,70 relacionados com notas fiscais sem atesto; g) R\$ 5.670,00 referente a pagamento de diárias sem justificativas; h) R\$285,00 relacionado a gasto sem justificativa; i) R\$150.000,00 referente a não comprovação de construção de escolas; j) R\$420.000,00 relacionado a não comprovação da ampliação da escola municipal Luzivaldo Castro; l) R\$140.000,00 referente à ausência de comprovação de obra da Escola Municipal na Comunidade Barreirinha; m) R\$477.100,00 referente à ausência de comprovação da execução dos serviços de Construção de Meio Fio e Sarjetas; n) R\$ 120.000,00 referente à ausência de execução de escola localizada no Lago do Caiambé; o) R\$ 1.254.960,57 referente à ausência de comprovação de execução de serviços de contenção de erosão da orla. **9.1.4 - Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; - dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; - adote procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art. 2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93; - os contratos firmados observem as regras disciplinadas nos arts. 54 e 55 da Lei 8.666/93; - nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, §1º da Lei 8666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei 8666/93), entre outras; - em caso de emergência que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93; - realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93; - utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei 8.666/93; - adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; - atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prever Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; - cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; - cumpra com rigor a Lei 8.666/93 em especial: a) Formalização do procedimento de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 14

licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc; - atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; - regularize o pagamento dos servidores inativos e pensionistas, mediante o INSS, a fim de não utilizar os recursos da prefeitura para tanto (art. 201 da CF/88); - recolha dentro do prazo determinado as contribuições ao INSS, a fim de evitar o pagamento de juros e multas (alínea "b" do inciso I do art. 216 do Decreto 3.048/99); - atente para que o projeto básico obedeça as disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993; - faça constar, da documentação integrante do edital, memorial descritivo acerca das técnicas construtivas adotadas e dos motivos e limitações que levam a escolha de cada solução, em face das peculiaridades do empreendimento, esclarecendo, inclusive, as razões para a não-utilização de técnicas menos dispendiosas, quando existirem. Acórdão 2593/2009 Plenário; - elabore o projeto Básico, segundo as exigências da Lei nº 8.666/1993, com base em indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; - faça constar ou exija que conste nas planilhas de serviços e boletins de medição a descrição completa e precisa de todos os itens. Acórdão 1733/2009 Plenário; - observe por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **9.2 - Nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 9.2.1 - Aplicar multas ao Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito e Ordenador de Despesas de Tefé, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010: a) no valor de R\$ 12.056,33, nos termos do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base na Resolução nº 25/2012, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 12 da notificação 4/2011); b) no valor de R\$ 43.841,28, correspondente ao valor máximo atualizado com base na Resolução nº 25/2012, na forma do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002(RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais [irregularidades 4 a 8, 10, 11 e 13 a 43 da notificação 4/2011; irregularidades 2, 3, 4, 6 a 18 e 21 da Notificação 676/2011; irregularidades 1.1 a 1.21 da notificação 5/2011 e irregularidades relacionadas aos RREO (1º ao 5º bimestre) e RGF (1º semestre) da Notificação 3/2013 do processo 2450/2011]; c) no valor de R\$ 4.384,12, nos termos do inciso I, alínea "a" do art. 308 da Resolução nº04/2002 (RITCE/AM), valor máximo atualizado pela Resolução nº 25/2012, em razão de não-atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal (ofício 285/2010 do Ministério Público de Contas (fls. 1817/1819, vol. 10). **9.2.2** - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Tefé do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); **9.2.3** - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo**

determinado (art. 55 da Lei 2.423/96; **9.2.4** - remeter os autos à Dircex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **9.2.5** - considerar o senhor Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito e Ordenador de Despesas de Tefé, no período de 1/1/2010 a 15/12/2010, inabilitado por 05 anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 1631/2015** - Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cicero Romão de Souza Neto, Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas e Ordenador de Despesas do FUPEAM.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas - FUPEAM, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor **Cicero Romão de Souza Neto**, Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas e Ordenador de Despesas do FUPEAM, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei estadual nº 2.423/96; **9.2- Determinar à origem**, que cumpra rigorosamente o disposto no §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, a fim de que: **9.2.1- Cumpra** o estabelecido nos art. 75 e 78 da Lei nº 4320/1964, sanando as falhas Contábeis identificadas nesta Prestação de Contas (irregularidade: nº 4); **9.2.2- Tome providências** no sentido de por em prática a Legislação que trata da atualização das Declarações de Bens dos servidores, lotados no FUPEAM, conforme o art. 13, da Lei n.º 8.429/92 e disposições da Lei n.º 8.730/93 c/c o art. 289 e 290, da Resolução TCE nº 04/2002 (irregularidade: nº 5); **9.2.3- Tome providências** no sentido de cumprir o que é estabelecido nos art. 41, III, da Lei nº. 7.210/84, bem como o art. 39, do Código Penal, onde fica claro o direito do preso à previdência social (Irregularidade: item "b" da Notificação nº. 27/2016); **9.3-** Tendo sido observado nos autos uma possível sonegação de contribuição previdenciária por parte deste Fundo Penitenciário, **DETERMINAR** que a matéria seja **comunicada à Receita Federal** para apuração, tendo em vista que tal irregularidade trata-se de crime previsto no art. 337-A do Código Penal Brasileiro.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de junho de 2016.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA DE PUBLICAÇÃO

**PROCESSO 1157/2016, PUBLICADO NA EDICAO Nº 1328, PAG.22 DE 01 DE ABRIL DE 2016.**

Onde se lê:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pag. 15

**PROCESSO Nº. 1157/2016** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face da Decisão nº 69/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3506/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de março de 2016.

Leia-se:

**PROCESSO Nº. 1157/2016** – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face da Decisão nº 69/2015 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3506/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de março de 2016.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2016

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

#### DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

**EXTRATO DE PROCESSO JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 27/05/2016, ÀS 10 H (SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO).**

**RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**Processo: 734/2016**

PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA JOSE SOUZA BARROS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ANTONIO CARLOS BARROS, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 722/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 21/12/2015.

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
DECISÃO: ILEGALIDADE. Notificar a Interessada e o AmazonPrev.

**Processo: 747/2016**

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RAILDA DE FREITAS SILVERIO ARAUJO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. DAMIÃO PEREIRA DE ARAUJO, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, CONFORME A PORTARIA Nº 716/2015, PUBLICADO NO D.O.E DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 13207/2015**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA PEREIRA NERY, NO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO C-III, MATRÍCULA Nº 000.508-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CMM, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 125/2015 PUBLICADO EM 09 DE FEVEREIRO DE 2015.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - CMM

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Determinação ao ManausPrev.

**Processo: 11178/2016**

Objeto: REFORMA DO SOLDADO QPPM RENE GONÇALVES RAMIRES, MATRÍCULA Nº 204.827-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 29.10.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 10455/2015**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSE RAIMUNDO GUIMARAES, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, AGA-T.S.N.A., CLASSE H, REFERENCIA 4, MATRÍCULA 0062359A DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05/01/2014.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 10483/2015 (Apenso 11146/2015)**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA VERA FERRO MEIRELES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA H1, MATRÍCULA 0236527C DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08/01/2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11146/2015 (Apenso do Processo 10483/2015)**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA VERA FERRO MEIRELES, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA H, MATRÍCULA Nº 023.652-7 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO- SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 16

**Processo: 10500/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/COMPULSÓRIA DO SR. GUILHERME FERREIRA FILHO, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 6-IV-A, MATRÍCULA 0833746A DO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, CONFORME A PORTARIA N 5753/2015 PUBLICADO NO D.O.M DE 23 DE JULHO DE 2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 10595/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LAINIRIA DE SOUZA LEAL, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 008.343-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 01.09.2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 10808/2016 (Apenso 11514/2015 – Julgado)**

Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. CREUZA FELIX DE LIMA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, H CLASSE, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 006.645-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14.01.2016.

Órgão: FUAM

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 10962/2015**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. NEUZA MARIA ALVES XAVIER, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PR20-LPL-IV, REFERENCIA F, MATRÍCULA 1207660C DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03/03/2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 10968/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LOURDETE TAVARES DE MATOS, NO CARGO DE ASSISTENTE OPERACIONAL, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 050.702-4C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS

Procuradora: Eliassandra Monteiro Freire Alvares

DECISÃO: ILEGALIDADE. Notificar a Interessada. Determinações ao AmazonPrev.

**Processo: 10996/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA NEIDE NUNES BATISTA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REF 1, MATRÍCULA 0022098B DO ORGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, CONFORME O DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FV/AM

Procuradora: Eliassandra Monteiro Freire Alvares

DECISÃO: ILEGALIDADE. Notificar a Inativada. Determinação ao AmazonPrev.

**Processo: 11013/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, ED.LPL-IV, 4ª CLASSE, REF H, MATRÍCULA 011.647-5-B DO ORGÃO: SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11057/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. EUDA DOS SANTOS MONTEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL III, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 120, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 01.08.2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Procurador: Evanildo Santana Bragança

DECISÃO: ILEGALIDADE. Notificar a Inativada. Determinações à Prefeitura Municipal de Manacapuru.

**Processo: 11069/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, PNF.AOP-I, REF E, MATRÍCULA 009490-0-E DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

DECISÃO: ILEGALIDADE. Notificar o Inativado. Determinações ao AmazonPrev.

**Processo: 11125/2016**

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LAIS ARAUJO DE FIGUEIREDO, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DO SR. JOSÉ DE FREITAS FIGUEIREDO, EX SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, CONFORME A PORTARIA Nº 398/2015 PUBLICADO NO D.O.A DE 15 DE JULHO DE 2015, tendo em vista da devolução dos processos TCE nº 6612/13 apenso 5774/13, 627/04 e 792/95, ao Órgão de origem, restando somente algumas peças digitais nesta Corte de Contas.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11165/2016**

Objeto: REFORMA DO 3ª SARGENTO CLOVIS VIEIRA BARROSO, MATRÍCULA 121818-2-A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 29.01.2016.

Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: LEGALIDADE. Notificar o Interessado. Posterior Arquivamento.

**Processo: 11191/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA FIRMA CERDEIRA BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 103.468-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02.02.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11199/2016**

Objeto: REFORMA DO SOLDADO 1 QPPM RUBEM PAIVA DA SILVA, MATRÍCULA Nº127.002-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 23.10.2015.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 17

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM  
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
DECISÃO: ILEGALIDADE Notificar o Interessado. Determinação ao AmazonPrev.

**Processo: 11207/2016 (Apenso 11580/2015 – Julgado)**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA NEIDE NUNES BATISTA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REF 1, MATRÍCULA 0022098B DO ORGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, CONFORME O DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11221/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: AURISTELA COSTA LIMA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE A, REF 1, MATRÍCULA 108303-1-B DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, CONFORME O DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alves

DECISÃO: ILEGALIDADE. Notificar à Inativada. Determinação ao AmazonPrev.

**Processo: 11225/2016 (Apenso 11782/2016, 11719/2016 – Julgados)**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA JARDELINA RODRIGUES DE MELO, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REF F, MATRÍCULA 1275062C DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11226/2016 (Apenso 11815/2014 – Julgado)**

Objeto: APOSENTADORIA/RETIFICAÇÃO DE: MARIA RITA MAIA VIEIRA, OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REF, MATRÍCULA 0200247C DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, CONFORME O DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

**Processo: 11343/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA DO SOCORRO MACHADO DE SOUZA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 1ª CLASSE, PNF.ASG-I, REF E, MATRÍCULA 0227754-1-A DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2016.

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

DECISÃO: LEGALIDADE. Determinação ao DEPRIM.

**Processo: 11490/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DULCE ARCOS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 019.942-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.02.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Evanildo Santana Bragança

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11649/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. WALMIR ALVES DE FREITAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 014.161-5E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24.02.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 12785/2015 (Apenso 13460/2015)**

Objeto: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. ZILMA CARVALHO DO NASCIMENTO, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIA, MATRÍCULA Nº 1832-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 650/2015 DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 10245/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GRACY DE AZEVEDO, NO CARGO DE AUXILIAR DE PATOLOGIA CLÍNICA C-07, MATRÍCULA Nº 063.895-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO DOM DE 24.08.2015.

Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo 10739/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. VALDELIRIO EDUARDO DE LIMA FILHO, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 141.660-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEAD, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 09.12.2015.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: ILEGALIDADE. Notificar a Interessado. Determinação ao Órgão Previdenciário.

**Processo: 10885/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. MIZUEL GARCIA SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 010.786-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 22.09.2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO

**Processo: 10896/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JOANA MENDES GOMES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 162.818-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18.12.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

DECISÃO: ILEGALIDADE. Notificar a Interessada. Notificar a PGE e o AMAZONPREV.

**Processo: 10958/2016 (Apenso 11206/2016 – Julgado)**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. HELIO OMAR CONCEIÇÃO RIBEIRO, NO CARGO DE TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 024.387-6D, DO QUADRO DE PESSOAL DO IDAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 19.01.2016.

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM

Procurador: João Barroso de Souza



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 18

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11070/2016**

Objeto: RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. IÊDA PEREIRA BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 110.613-9C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11088/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. VALTER PEREIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, H CLASSE, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 006.639-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM  
Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11141/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ LEITE SAMPAIO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL I, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 799, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 01.08.2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru  
Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida  
DECISÃO: ILEGALIDADE. Notificar a Inativada. Determinação à Prefeitura de Manacapuru.

**Processo: 11144/2016 (Apenso 11583/2016 – Julgado)**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL III, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 375, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 01.08.2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru  
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro  
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11168/2016 (Apenso 12246/2014 – julgado)**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DARLINDA ANESIA VITAL FELIPE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LP-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 143.523-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27.01.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: João Barroso de Souza  
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

**Processo: 11179/2016**

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 2º SARGENTO QPPM LEANDRO CURICO AGUILAR FILHO, MATRÍCULA Nº055.029-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 28.10.2015.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM  
Procurador: João Barroso de Souza  
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Notificar o Interessado.

**Processo: 11185/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. AMADEU FELIX PINTO, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, II CLASSE, NÍVEL 4, REFERÊNCIA D,

MATRÍCULA Nº 020.426-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04.02.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM  
Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro  
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11195/2016**

Objeto: RETIFICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SUBTENENTE OPPM ALCIMAR CAVALCANTE PORTELA, MATRÍCULA Nº053.474-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 10.02.2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM  
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho  
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Notificar a Interessado.

**Processo: 11244/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA JOSE DOS SANTOS MONTEIRO, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REF 1, MATRÍCULA 100217-1-A DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, CONFORME O DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM  
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11258/2016 (Apenso 10012/2016 – Julgado)**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ LEITE DE CAMPOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 029.050-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26.10.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho  
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Notificar a Interessado.

**Processo: 11269/2016**

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: JOSE DE LIMA FRANCO, OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REF 3, MATRÍCULA 101604-0-B DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, CONFORME O DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM  
Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho  
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11372/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SANDRA MARIA LOPES DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 115.469-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: João Barroso de Souza  
DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Notificar a Interessada.

**Processo: 11380/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO FERNANDES DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 124.720-4E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 14 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 19

**Processo: 11485/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DA SILVA MENEZES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL I, REFERÊNCIA J, MATRÍCULA Nº 897, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 01.08.2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

DECISÃO: ILEGALIDADE. Notificar a Interessada. Determinações à Prefeitura de Manacapuru.

**Processo: 11495/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ROSEMARY ROSAS RODRIGUES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 153.909-4D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEPLANCTI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.02.2016.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Notificar a Interessada. Determinação ao DEPRIM.

**Processo: 11590/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS PEIXOTO VIEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, PNF.ADM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 013.561-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11628/2016**

Objeto: TRANSFERÊNCIA DO SR. FRANCISCO JOAQUIM NUNES DA CRUZ, 2º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA Nº 052.831-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Procurador: Evanildo Santana Bragança

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO. Notificar a Interessado.

**Processo: 11666/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA DE JESUS SOMBRA SÁ, NO CARGO DE PROFESSOR, 1ª CLASSE, PNF.ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 027.618-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

**Processo: 11754/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LUCIMAR SOUZA DE ALMEIDA FREIRE, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 006.314-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

**Processo: 11846/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RUTH MÁRCIA SOARES SANTOS, NO CARGO DE MERENDEIRO, 1ª CLASSE, PNF-MNF-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 016.426-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

Órgão: Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: João Barroso de Souza

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 11916/2016**

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ALIOMAR DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 024.099-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 13316/2015**

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MOEMA MARIA BRAULE PINTO, NO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO B, MATRÍCULA Nº 0004022-A, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS- TCE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07.08.2015.

Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM

Procurador: João Barroso de Souza

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Processo: 746/2016 (Apenso 1828/2004 – Julgado)**

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. NADIR DE OLIVEIRA PINHEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. ALDEMIR DONADIO FABRIS, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 15/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 12/01/2016.

Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 774/2016 (Apenso 1922/1992-Julgado)**

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ALBELINA CONCEIÇÃO LIMA MACEDO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO EMANUEL TAVARES DA SILVA MACEDO, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, CONFORME A PORTARIA Nº 16/2016 PUBLICADO NO D.O.E DE 12 DE JANEIRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

**Processo: 900/2016 (Processo: 3975/1996 – Julgado)**

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE PEDRO VICTOR FROTA DE MORAES E ELYELTON FROTA DE MORAES, AMBOS NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS DO SR. RAIMUNDO ELY DE MORAES, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, CONFORME A PORTARIA Nº 672/2015, PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pag. 20

DECISÃO: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 1171/2016 (2571/1997 – Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ROMILDA DA SILVA GONÇALVES, NA CONDIÇÃO DE COMPAHEIRA DO SR. MARIO WILSON DA SILVA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 145/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 08/09/2015.

Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão –SEMAD

Procurador: Evanildo Santana Bragança

DECISÃO: LEGALIDADE E REGISTRO.

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Processo: 1412/2012

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. VALDERCI SUAMI ALVES DE MORAES, TELEGRAFISTA, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, DE ACORDO COM O DECRETO DE 30.12.2003.

Órgão: Prefeitura São Paulo de Olivença

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

DECISÃO: ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 17 de junho de 2016.

  
ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(Republicado por incorreção)

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, no Processo Administrativo nº 2100/2016;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 285/20016, constante nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

#### RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação para a realização dos cursos "CQB – BUSCAS E VARREDURAS EM EDIFICAÇÕES", "ESPECIALISTA EM PROTEÇÃO PESSOAL DE ALTO RISCO" E "TÁTICAS DEFENSIVAS PARA CONFRONTOS ARMADOS" para os servidores ALEXANDRE BARBOSA DOS ANJOS E RICARDO DA SILVA PAES BARRETO E MOISÉS MAIA MOREIRA, deste Tribunal de Contas, pela empresa TEES BRASIL – TACTICAL EXPLOSIVE ENTRY SCHOOL, inscrita no CNPJ sob nº 73.923.757/0003-92. O valor de cada inscrição é de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretaria Geral de Administração

#### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para a contratação do curso "CQB – BUSCAS E VARREDURAS EM EDIFICAÇÕES", "ESPECIALISTA EM PROTEÇÃO PESSOAL DE ALTO RISCO" E "TÁTICAS DEFENSIVAS PARA CONFRONTOS ARMADOS".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente, em exercício





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 21

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

(Republicado por incorreção)

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, no Processo Administrativo nº 2071/2016;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 284/2016, constante nos autos;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para a inscrição da servidora TATIANA MARIA FERREIRA DA SILVA para a realização do curso "12º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", deste Tribunal de Contas, pela empresa ESAFI – ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO, situada à Av. Rio Branco, 1765, 1º Andar – Vitória/ES, inscrita sob CNPJ nº 35.963.479/0001-46, a ser realizado no período de 19 a 21/10/2016, na cidade de Florianópolis/SC. O valor de cada inscrição é de R\$ 1.980,00 (hum mil novecentos e oitenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretaria Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para a contratação do curso "12º ENCONTRO NACIONAL DE SECRETARIADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2016.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente, em exercício

## PORTARIAS

Sem Publicação

## DESPACHOS

Sem Publicação

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2016 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Onório Sertório do Nascimento, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 32/2015-DICERP**, que trata da Representação objeto do **Processo nº 11.541/2014**, exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Érico Xavier Desterro e Silva.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2016.

  
MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO  
Respondendo pela DICERP





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de junho de 2016

Edição nº 1379, Pág. 22

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

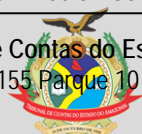
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas